



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 143/2023

Processo Número: **34335/2023** | Data do Protocolo: 07/11/2023 21:01:13

Autoria: **Governador**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Altera as Leis Complementares n° 1.374, de 30 de março de 2022, n° 836, de 30 de dezembro de 1997 e n° 444, de 27 de dezembro de 1985, e dá providências correlatas



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003500300038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 161/2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que: (i) altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar 1.374, de 30 de março de 2022, que institui planos de carreira e remuneração para os Professores de Ensino Fundamental e Médio, para os Diretores Escolares e para os Supervisores Educacionais da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo; (ii) altera as Leis Complementares nºs 836, de 30 de dezembro de 1997, e nº 444, de 27 de dezembro de 1985.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria da Educação e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 07/11/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11547775** e o código CRC **261F6B1B**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Educação
Gabinete do Secretário Executivo**

Exposição de Motivos nº: 9/2023

Processo: 015.00231618/2023-46

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo,

Submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de Lei Complementar, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar 1.374, de 30 de março de 2022, que institui planos de carreira e remuneração para os Professores de Ensino Fundamental e Médio, para os Diretores Escolares e para os Supervisores Educacionais da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

A medida é decorrente de iniciativa do Senhor Secretário da Educação, tendo como aporte legal os estudos técnicos desenvolvidos pelos órgãos técnicos Pasta da Educação, por intermédio da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos – CGRH, Coordenadora Pedagógica (COPED) e Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação “Paulo Renato Costa Souza” (EFAPE), após publicação da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, visando à valorização dos profissionais da educação, que integram o quadro do magistério, chegou-se ao projeto que se espera ver concretizado nos termos da minuta anexa.

Fica claro o esforço de aperfeiçoar a carreira dos servidores que integram o QM, da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, no sentido de ajustá-la às novas conquistas e avanços da área da pedagógica.

Vale lembrar que a proposta do anteprojeto de lei complementar que encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência, para posterior deliberação da Assembleia Legislativa, vem ao encontro das políticas públicas ora implementadas pela Administração, visando a adequação de dispositivos legais às necessidades da Pasta, considerando os princípios da Constituição Federal de 1988, que trazem em seu escopo, dentre outros preceitos, a valorização dos profissionais da educação escolar, a gestão democrática do ensino público, a garantia de um padrão de qualidade, como princípios sobre os quais a educação brasileira se edifica.

Saliento, por oportuno, que o anteprojeto de lei complementar proposto é, também, mais uma do conjunto de medidas que o Governo de Vossa Excelência vem implementando para a valorização dos profissionais da educação e, por via de consequência, para a melhoria do ensino paulista, representando um grande avanço nesse sentido.

Nesse Sentindo, a proposta ora apresentada tem os seguintes escopos:

- Definição por ato do Secretário de Educação do local para cumprimento do tempo de trabalho destinado às atividades pedagógicas sem interação com os educandos;
- Alteração da metodologia de desconto referente às ausências ao trabalho dos integrantes do Quadro do Magistério, em especial às parciais para a falta-aula;
- Acréscimo da possibilidade de participar de programa de formação da Secretaria da Educação;
- Alteração da denominação da função de Coordenador de Organização Escolar para Vice-Diretor;

- Viabilização da movimentação para as trilhas complementares de Especialista Educacional e Gestão Educacional na situação funcional em que o docente esteja em exercício, atendidas as exigências adicionais previstas em ato do Secretário da Educação;
- Possibilidade de evolução do ocupante do cargo de Diretor Escolar e Supervisor Educacional para a referência subsequente a que se encontrar enquadrado dar-se-á por desempenho e desenvolvimento na Trilha de Gestão Educacional;
- Correção da nomenclatura de Supervisor de Ensino para Supervisor Educacional, quanto à aplicação de dispositivos da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985;
- Mudança de metodologia que circunda à jornada ampliada como critério de alocação de classes ou aulas para os professores, transformando-a em um princípio orientador desse processo. Acrescenta-se a opção de participação em capacitações, mantendo a assiduidade e permitindo a atribuição de um educador a uma única escola;
- Possibilidade de remoção para funções de apoio às unidades escolares ou diretorias de ensino e submissão a curso de capacitação aos Diretores de Escola e Supervisores de Ensino que não atinjam o grau de satisfatório na avaliação de desempenho;
- Prorrogação por mais 24 (vinte e quatro) meses o prazo previsto para fins de opção ao Plano de Carreira e Remuneração instituído pela Lei Complementar nº 1.374/2022;
- Alteração dos Anexos I e V, a que se referem o §1º do artigo 7º e artigo 31 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, quanto aos requisitos para atuação nas funções de Especialista em Educação e Gestão Educacional, bem como nas de Diretor Escolar e Supervisor Educacional;
- Possibilidade de estender os requisitos para atuação de Diretor Escolar ou Supervisor Educacional quando a designação for em substituição aos cargos de Diretor de Escola ou Supervisor de Ensino, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985.

Assim, podemos observar que proposta se justifica pela necessidade de aperfeiçoar os mecanismos legais para tornar a nova carreira mais atrativa e potencializar a opção dos integrantes do Quadro do Magistério, em conformidade com o disposto nas Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.374/2022.

Com relação ao artigo 7º, inciso IV, da minuta, que trata da alteração da denominação da função de Coordenador de Organização Escolar para Vice-Diretor, cabe-nos esclarecer que a estabilidade de um sistema educacional é construída sobre uma base de clareza e compreensão mútua.

O passado nos ensina que mudanças na nomenclatura podem acarretar confusões e dificuldades de adaptação, especialmente quando envolvem posições centrais nas instituições educacionais. Desde a implementação do termo "Coordenador de Organização Escolar", percebemos que ele não se integrou de maneira natural e que a rede ainda se refere e se relaciona mais confortavelmente com a designação tradicional de "Vice-Diretor".

Ao retornar ao termo anterior, não estamos apenas resgatando uma nomenclatura já consolidada, mas também garantindo a fluidez na comunicação e na compreensão das funções desempenhadas por esses profissionais. Isso é particularmente crucial em um ambiente educacional, onde a clareza de papéis contribui para um ambiente de aprendizado mais harmonioso e eficaz.

Nesse contexto, é essencial que a nomenclatura e os papéis dentro da nossa rede de ensino sejam familiares e intuitivos para todos os envolvidos - educadores, estudantes, pais e toda a comunidade escolar, reconhecendo essa importância, propomos a alteração da nomenclatura, substituindo "Coordenador de Organização Escolar" por "Vice-Diretor".

No tocante ao artigo 10, §1º, a proposta de alteração encontra-se no contexto em que a composição da jornada docente respeita o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 e a Lei Complementar nº 1.374/2022 trouxe uma inovação, presente em redes estaduais de ensino no Brasil que avançaram significativamente nos resultados de aprendizagem nos anos, como Espírito Santo, Ceará, Mato Grosso do Sul e Pernambuco, a saber:

- o 1/3 (um terço) da jornada docente para atividades pedagógicas sem interação direta com os alunos;
- o cumprimento integral na unidade escolar para promover a formação continuada, a interdisciplinaridade e a colaboração entre pares.

Sendo assim, a rede estadual de ensino tem as suas especificidades e diferenças regionais que devem ser levadas em consideração quando falamos em organização do trabalho dos profissionais do magistério, em especial o docente que se encontra em sala de aula. Nessa esteira, a Secretaria da Educação quer promover a flexibilidade do cumprimento de 1/3 (um terço) da jornada docente para atividades pedagógicas sem interação direta com os alunos, ou seja, quer autorizar que essa parte da jornada possa ser realizada tanto no ambiente escolar quanto em outro local diverso à da escola.

A proposta vem de encontro das reivindicações apresentadas pelos docentes e entidades de classe, e, além disso, encontra abrigo no interesse pedagógico, pois entendemos que a motivação e a produtividade florescem em ambientes que inspiram e energizam. Essa mudança não apenas reconhece essa verdade, mas também sinaliza uma abordagem moderna e adaptável ao gerenciamento das atividades pedagógicas.

Importante ressaltar que a proposta não altera a intenção inicial do artigo 10, §1º, que é aumentar as oportunidades de atividades pedagógicas, formações e planejamento no horário de trabalho coletivo nas escolas, como elemento chave para melhorarmos a qualidade da educação de São Paulo e fortalecer as práticas docentes em sala de aula, potencializando o seu engajamento.

Esta proposta representa um avanço em relação à gestão democrática, onde a rigidez das restrições físicas muitas vezes limitava a criatividade e o engajamento dos educadores. Acreditamos que, ao oferecer a opção de realizar essas atividades em um ambiente diverso da unidade escolar, estamos fornecendo aos nossos educadores a liberdade de escolha e a oportunidade de trabalhar em um espaço que melhor se adapte às suas necessidades e preferências individuais.

Portanto, essa proposta demonstra o compromisso desta Pasta com a equidade e valorização dos educadores e em oportunizar que o trabalho seja realizado tanto na escola quanto em local diverso, cujos critérios serão definidos em resolução do Secretário da Educação, a fim criar um clima escolar positivo que os estimulem a alcançar seu máximo potencial.

Com relação à alínea "c" do inciso I do artigo 1º da proposta, que altera a redação dos § 1º e 2º do artigo 14 da Lei Complementar nº 1.374/2022, a alteração tem a finalidade de possibilitar a movimentação para as trilhas complementares de Especialista Educacional e Gestão Educacional, condicionando à situação funcional em que o docente esteja em exercício no momento, atendidas as exigências adicionais previstas em ato do Secretário da Educação.

Essa revisão proposta visa ainda estabelecer critérios mais flexíveis e inclusivos para a movimentação dos docentes para as trilhas complementares de Especialista Educacional e Gestão Educacional, permitindo a mudança de trilha, mesmo durante o período de estágio probatório.

O intuito dessa adaptação é atrair e reter os talentos já presentes no quadro do magistério, que possam estar relutantes em aderir ao novo plano de carreira devido às incertezas associadas ao estágio probatório. Isso oferece uma oportunidade valiosa para que os educadores com habilidades excepcionais em Especialização Educacional e Gestão Educacional possam buscar novos desafios profissionais, enriquecendo o ambiente educacional como um todo.

Ademais, ao conferir ao Secretário da Educação a prerrogativa de estabelecer exigências adicionais para a movimentação nas trilhas complementares, a proposta almeja garantir que as mudanças ocorram de forma equilibrada e alinhada com as necessidades e diretrizes educacionais vigentes.

Dessa maneira, a revisão proposta não apenas visa aperfeiçoar os processos de evolução na carreira docente, mas também a fortalecer a capacidade do sistema educacional em atrair e reter profissionais de excelência, contribuindo para a constante melhoria da qualidade da educação oferecida.

No que se refere à alínea “d” do inciso I do artigo 1º da proposta, que trata da alteração do artigo 36 da Lei Complementar nº 1.374/2022, a revisão do dispositivo mencionado busca estabelecer uma abordagem mais alinhada com a trajetória profissional dos ocupantes dos cargos de Diretor Escolar e Supervisor Educacional, ao introduzir a possibilidade de evolução por desempenho e desenvolvimento dentro da Trilha de Gestão Educacional, que está em processo de elaboração pela equipe técnica desta Secretaria da Educação e será aplicado ao Professor de Ensino Fundamental e Médio.

Nesse sentido, a Trilha de Gestão Educacional aplicável ao Professor de Ensino Fundamental e Médio também será aplicável ao Diretor Escolar e Supervisor Educacional, tendo em vista que poderão ocupar as mesmas posições estratégicas no âmbito da Secretaria da Educação, como, por exemplo, o exercício das atribuições de Dirigente Regional de Ensino ou cargo de direção nos órgãos centrais, facilitando assim a regulamentação da evolução nos eixos de desenvolvimento e de desempenho dos integrantes do Quadro do Magistério, regidos pela Lei Complementar nº 1.374/2022.

A mudança proposta pretende atender a uma necessidade premente de proporcionar um ambiente mais flexível e adaptável para o crescimento profissional desses líderes educacionais. Ao permitir que a evolução ocorra na Trilha de Gestão Educacional, reconhecemos a importância da excelência na gestão educacional, bem como a aquisição contínua de competências e habilidades relevantes para o desempenho efetivo de suas atribuições.

Essa abordagem não apenas reflete a dinâmica em constante evolução do setor educacional, mas também enfatiza a importância de uma liderança educacional forte e capacitada para impulsionar a qualidade da educação.

Além disso, a incorporação do critério de desenvolvimento junto ao desempenho assegura que as evoluções não sejam baseadas apenas em resultados imediatos, mas também na capacidade de aprendizado contínuo e adaptação às mudanças nas demandas educacionais.

Nesse ponto, ao abraçar essa mudança, estamos investindo no crescimento sustentável dos líderes educacionais, ao mesmo tempo em que fortalecemos o sistema educacional como um todo.

No tocante à revisão do artigo 46 da Lei Complementar nº 1.374/2022, a alínea “e” do artigo 1º da proposta tem o intuito apenas de corrigir um erro de grafia na denominação do cargo, substituindo "Supervisor de Ensino" por

"Supervisor Educacional". A retificação visa a eliminar qualquer potencial ambiguidade ou confusão na interpretação do cargo e das atribuições a ele relacionadas.

No que se refere ao item 1 do §1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 1.374/2022, a alínea “e” do inciso I do artigo 1º da minuta tem o objetivo de ampliar o escopo de atuação dos docentes, oferecendo uma abordagem mais abrangente e eficiente para a implementação do Programa Ensino Integral - PEI.

Ao incluir a tutoria não apenas com alunos, mas também com outros professores, quando relacionado a programas de formação continuada da Secretaria da Educação, estamos potencializando a expertise dos educadores e enriquecendo o ambiente educacional de maneira abrangente.

O resultado por trás dessa abrangência é permitir que os docentes submetidos ao Regime de Dedicção Exclusiva possam, de forma integral e otimizada, atuar como formadores e tutores em projetos e programas de formação. A expansão da tutoria para incluir não somente os alunos, mas também os pares docentes, garante a disseminação de conhecimento e práticas educacionais de alta qualidade em um cenário de aprendizado mútuo.

Na perspectiva de simplificação do processo de concessão do Adicional de Complexidade de Gestão - ACG e da Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, a Secretaria da Educação apresenta a alteração dos artigos 60 e 62 da Lei Complementar nº 1.374/2022, para tornar automático junto com a designação do servidor a concessão do adicional ou da gratificação. Da mesma forma, a cessação do adicional será igualmente automática quando a designação for encerrada. Esta mudança busca eliminar burocracia, agilizando os procedimentos administrativos e garantindo uma abordagem mais eficiente na concessão e na cessação do Adicional de Complexidade de Gestão - ACG e da Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE

Com relação à alínea “i” do inciso I do artigo 1º da proposta, que visa a alteração do artigo 69 da Lei Complementar nº 1.374/2022, a revisão tem a finalidade de executar o desconto proporcional das faltas dos docentes, permitindo, por exemplo, que uma ausência de apenas uma aula não resulte em um desconto integral da remuneração diária.

Atualmente, se um docente falta por uma hora, o dia todo é descontado de sua remuneração, o que é considerado inadequado por essa pasta. Com essa mudança, busca-se promover uma abordagem mais justa e equitativa em relação aos descontos por ausências parciais, evitando penalizações excessivas aos docentes que porventura se ausentarem por um período específico.

Vale lembrar que a redação atual decorreu do impacto negativo da ausência docente no desempenho educacional dos estudantes, que impacta na queda da qualidade do ensino, consequência da quebra da rotina e pela falta de conexão entre professor e aluno. Essas ausências do docente na sala de aula afeta a relação de confiança criada dentro do ambiente escolar, gerando efeitos negativos na comunidade escolar, especialmente para os alunos mais novos e aqueles com situação familiar mais instável.

Diante do narrado, a Secretaria da Educação tem a intenção de continuar a minimizar o absenteísmo, utilizando estratégias alternativas, e propõe nesse dispositivo a possibilidade de desconto proporcional à quantidade das aulas impactadas pela falta ao serviço, cujo regramento será disposto em regulamentação da Secretaria da Educação.

A adequação desse dispositivo se justifica pela necessidade de adequação da redação original para estabelecer diretrizes gerais que protejam os salários e garantam que os descontos sejam adequados, visando o tratamento justo aos servidores.

No que se refere no inciso III do artigo 1º da proposta, temos a alteração o artigo 45 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, conforme proposto no inciso III do artigo 1º da minuta de lei complementar, que

trata da distribuição de classes e aulas ao pessoal docente da rede estadual de ensino, refletindo um compromisso constante em aprimorar o sistema de atribuição de classes ou aulas, que visa um ambiente mais equitativo, transparente e sustentável de ofertar aos estudantes professor em sala de aula devidamente habilitado e qualificado para atuar em nossas instituições educacionais.

A inclusão dos critérios de "participação em formações e assiduidade" ao lado da "jornada ampliada" reforça nossa busca pela promoção de práticas que incentivem e reconheçam o pertencimento e engajamento, aliados ao desenvolvimento profissional contínuo dos educadores, haja vista que a jornada ampliada, embora importante, não deve ser um único fator preponderante para a classificação dos docentes.

Nossa abordagem visa considerar um conjunto abrangente de elementos objetivos que englobam tanto o compromisso com a educação de qualidade quanto a dedicação pessoal ao aprimoramento e ao envolvimento na formação continuada realizada em serviço.

Com essa modificação, buscamos estabelecer um equilíbrio mais sólido na classificação dos docentes, valorizando não apenas sua disponibilidade de tempo, mas também seu investimento na melhoria constante de suas competências e sua presença ativa e engajada na comunidade escolar.

Ao adicionar critérios complementares, como a participação em formações e a assiduidade, garantimos que nossa abordagem seja holística e alinhada com os princípios da educação moderna.

Dessa forma, almejamos criar um sistema mais justo e eficaz de distribuição de classes ou aulas, que promova o crescimento profissional, recompense a dedicação e impulsione a qualidade do ensino oferecido por nossas escolas.

No tocante aos §§ 1º e 2º ao artigo 75, acrescentados a Lei Complementar nº 1.375/2022, pelo artigo 2º da proposta, fundamenta-se na busca contínua pela excelência no âmbito educacional, aliada à gestão eficaz de desenvolvimento. A introdução de avaliação de desempenho para os Diretores de Escola e Supervisores de Ensino visa aprimorar a qualidade da liderança e supervisão educacional, garantindo que esses profissionais detenham as competências e habilidades necessárias para cumprir seus papéis de maneira eficiente e eficaz na aprendizagem do aluno.

Essa mudança reflete uma atualização coerente com as demandas em constante evolução do campo educacional e permitirá uma gestão mais eficaz das unidades escolares e diretorias de ensino, capacitando os líderes a conduzirem suas equipes de maneira alinhada com os objetivos pedagógicos da Pasta da Educação e metas estabelecidas por ela.

A possibilidade de remanejamento e capacitação para aqueles que não atingirem um padrão satisfatório na avaliação de desempenho visa assegurar que os profissionais estejam em contínuo desenvolvimento, buscando aprimorar suas competências e adquirir as habilidades necessárias para um desempenho excepcional em suas funções.

Em última instância, essas mudanças estão direcionadas a elevar a qualidade do sistema educacional como um todo, proporcionando uma abordagem mais robusta e eficiente no desenvolvimento individual do profissional da educação (diretor e supervisor) e na promoção do ensino de qualidade.

Em continuidade da apresentação da proposta, o artigo 3º da minuta atualiza os Anexos I e V, a que se referem o §1º do artigo 7º e artigo 31 da Lei Complementar nº 1.374/2022, que tratam das atribuições e requisitos para o exercício das funções e dos cargos, valendo observar que o Diretor de Escola e o Supervisor Educacional foram excluídos do Anexo I da Lei Complementar 1374/2022, haja vista que não constam como funções contemplados no §1º

do artigo 7º da referida lei complementar. Essa discrepância compromete a coerência e a integridade do quadro normativo, tornando incontestável a correção.

Os novos anexos I e II propostos objetivam corrigir e alinhar as denominações e atribuições dos cargos em conformidade com as disposições já previstas na Lei Complementar nº 1374/2022. Ao substituir o Anexo I e V da norma objeto de alteração, pelos novos anexos I e II da proposta, busca-se aperfeiçoar o texto legal, alinhando com os interesses da administração.

Importante ressaltar que as funções de especialista e os cargos de gestão educacional devem ser ocupados por profissionais com formação pedagógica. Essa escolha administrativa é importante, pois coloca ênfase no papel inerentemente pedagógico que essas funções e cargos assumem dentro da escola e em nível de diretoria de ensino.

A revisão dos anexos I e V da Lei Complementar nº 1.374/2022 não apenas garante as condições materiais e o bom funcionamento do equipamento escolar, como também pretende desenhar um perfil de liderança, seja em nível de unidade escolar, seja em nível regional, que inspire e oriente o trabalho de toda a equipe em torno da aprendizagem adequada e equitativa de todos os estudantes.

Outro pilar fundamental para revisão foi a necessidade de ajustar as atribuições das funções e dos cargos, de modo a promover um ambiente educacional mais saudável, inclusivo e eficiente, consonante com os objetivos e metas estabelecidos visando a aprendizagem do aluno.

Por fim, a alteração dos anexos permitirá que os requisitos de formação desses profissionais sejam redefinidos para atender às demandas contemporâneas da educação, garantindo uma atuação alinhada com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei federal nº 9.394/1996.

Em ato contínuo, para fins de designação, em substituição, de Diretor de Escola ou Supervisor de Ensino, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, o servidor deverá atender aos requisitos previstos no Anexo V, a que se refere o artigo 31 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, que são os mesmos exigidos aos diretores escolares e supervisores educacionais, a fim de promover padronização dos requisitos de formação e experiência profissionais, deixando de se aplicar o disposto no Anexo III da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

Por fim, evitará confusões e garantirá que os profissionais designados para cargos de liderança educacional possuam a mesma qualificação e experiência, promovendo uma gestão coesa e eficiente. Ao harmonizar essas disposições, evitamos conflitos normativos, erros administrativos no momento de designação e asseguramos a aplicação correta das regras.

Para fins de estimativa de impacto orçamentário, frente às modificações delineadas neste documento, não antevemos nenhum impacto orçamentário, que conseqüentemente, a memória de cálculo permanece associada ao processo SEDUC-PRC-2022/00970(4937591) que corresponde o impacto orçamentário da Lei Complementar 1.374, de 30 de março de 2022.

No que se refere ao artigo 5º da proposta, baseia-se na necessidade da extensão do prazo por mais 24 (vinte e quatro) meses, sobre o prazo inicialmente previsto nos artigos 1º e 8º das Disposições Transitórias.

A prorrogação do prazo é motivada pela ausência de regulamentação durante os primeiros 15 (quinze) meses de vigência da lei, além disso é um meio dar segurança, transparência e a equidade no processo de transição para o novo Plano de Carreira e Remuneração, assegurando que os integrantes do Quadro do Magistério tenham tempo suficiente para avaliar cuidadosamente suas escolhas e tomar decisões de forma informada e consciente.

Nesse sentido, para os atuais servidores em exercício nas unidades escolares, Diretorias Regionais de Ensino e administrativas da Secretaria da Educação que sejam titulares de cargo efetivo, ocupantes de função-atividade poderão fazer a opção pelo plano de carreira e remuneração, com o prazo estendido, e, por conseguinte, à modalidade de remuneração por subsídio e respectivo enquadramento permanecem mediante adesão voluntária, seguindo as seguintes disposições:

- será irrevogável; poderá ser realizada a qualquer tempo, a partir de 60 (sessenta) dias do início da vigência desta lei complementar;
- adotará modelo de enquadramento financeiro, respeitando o princípio da irredutibilidade de salários.

A proposta de prorrogação do prazo, para fins e opção ao Plano de Carreira e Remuneração, instituído pela Lei Complementar nº 1.374/2022 tem como objetivo valorizar os professores paulistas, fazendo-os optar por um Plano de Carreira, cujos mecanismos de desempenho e desenvolvimento foram pensados para serem realizados ao longo da carreira, com a promoção de competências necessárias para a educação do século XXI é atender os objetivos do Plano Estratégico desta Secretaria.

Saliente, por oportuno, que o anteprojeto de lei complementar é uma medida para a valorização dos profissionais da Secretaria da Educação, que é fundamental para a oferta de uma educação pública de excelência e com equidade, de forma a potencializar os resultados educacionais da rede estadual de ensino paulista, em atendimento ao disposto no Planejamento Estratégico da Secretaria da educação, ao Plano Estadual de Educação e Plano Nacional de Educação.

Ante o exposto, considerando o alcance e a relevância da medida e satisfeitas as exigências estabelecidas no Decreto nº 51.704, de 26 de março de 2007, encaminhem-se o presente processo para alvedrio do Excelentíssimo Governador do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo, objetivando manifestação e prosseguimento.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Renato Feder

Secretario da Educação



Documento assinado eletronicamente por **Renato Feder**, **Secretário**, em 06/11/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11521686** e o código CRC **4483C896**.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI

Lei Complementar nº , de de de 2023

Altera as Leis Complementares nº 1.374, de 30 de março de 2022, nº 836, de 30 de dezembro de 1997 e nº 444, de 27 de dezembro de 1985, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

I – da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022:

a) o inciso IV do artigo 7º:

“IV – Vice-Diretor Escolar.” (NR)

b) o § 1º do artigo 10:

“§ 1º - O tempo de trabalho destinado às atividades pedagógicas sem interação com os educandos será cumprido em local definido por ato do Secretário de Educação.” (NR)

c) os §§ 1º e 2º do artigo 14:

“§ 1º - A Trilha de Regência constitui o percurso principal e estrutural da carreira, na qual os docentes serão preferencialmente enquadrados, em seu ingresso.

§ 2º - A movimentação para as trilhas complementares de Especialista Educacional e de Gestão Educacional está condicionada à designação nas funções de Especialista em Educação e Gestão Educacional, sem prejuízo do estabelecimento de exigências adicionais em ato do Secretário da Educação.” (NR)

d) os incisos I e II do artigo 28:

“I – cargo de Diretor Escolar: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor regularmente investido no cargo, referentes à gestão escolar, nos termos do Anexo V desta lei complementar;

II – cargo de Supervisor Educacional: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor regularmente investido no cargo, referentes à supervisão da atividade educacional, nos termos do Anexo V desta lei complementar;” (NR)

e) o artigo 36:

“Artigo 36 – A evolução do ocupante do cargo de Diretor Escolar e Supervisor Educacional dar-se-á por desempenho e desenvolvimento na Trilha de Gestão Educacional, de modo a refletir o aprimoramento profissional e o efetivo emprego das competências e habilidades adquiridas no exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo que ocupa, nos termos do artigo 37 desta lei complementar.” (NR)

f) o artigo 46:

“Artigo 46 - Aplica-se, no que couber, aos ocupantes do cargo de Diretor Escolar e Supervisor Educacional o previsto nos artigos 22, 24, 25, 61, 63 a 66, 94 a 96 e 100 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985” (NR)

g) o item 1 do §1º do artigo 47:

“1 - para os docentes, atividades do modelo pedagógico do Programa Ensino Integral - PEI previstas em regulamento, dentre as quais, preferencialmente, a de tutoria com alunos e a de tutoria com professores, quando se tratar de programa de formação continuada da Secretaria da Educação;” (NR)

h) o artigo 60:

“Artigo 60 - A concessão e a cessação do Adicional de Complexidade de Gestão - ACG dar-se-ão conforme regulamentação da Secretaria da Educação.” (NR)

i) o artigo 62:

“Artigo 62 - A concessão e a cessação da Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE dar-se-ão conforme regulamentação da Secretaria da Educação.” (NR)

j) o artigo 69:

“Artigo 69 - O desconto referente às ausências ao serviço dos integrantes do Quadro do Magistério observará as seguintes regras:

I - quando a ausência for integral, será consignado como falta-dia e implicará desconto financeiro à razão de 1/21 (um vinte um avos) do valor da retribuição pecuniária mensal;

II - quando a ausência for parcial, o desconto será proporcional à quantidade das aulas ou horas impactadas.

Parágrafo único - O desconto, de que trata o "caput" deste artigo, produzirá os efeitos no mês de sua ocorrência, não se admitindo o cômputo de qualquer modalidade de saldo nos meses subsequentes." (NR)

II - o inciso IV do artigo 5º da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997:

“IV - Vice-Diretor Escolar.” (NR)

III – o artigo 45 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985:

"Artigo 45 - A Secretaria da Educação realizará a distribuição de classes ou aulas aos docentes observando critérios objetivos e considerando a jornada ampliada, participação em formações, assiduidade e a fixação do docente em uma única escola, sem prejuízo de outros critérios fixados em regulamento pelo Secretário da Educação, como tempo de serviço do servidor, em caso de empate." (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo 75 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de maio de 2022, com a seguinte redação:

“§1º - O Diretor de Escola, o Diretor Escolar, o Supervisor de Ensino e o Supervisor Educacional serão submetidos a avaliação de desempenho para aferição das competências, habilidades e cumprimento das metas de qualidade e indicadores, conforme diretrizes definidas pelo Secretário de Educação.

§2º – O Diretor de Escola, o Diretor Escolar, o Supervisor de Ensino e o Supervisor Educacional que não atinjam grau satisfatório na avaliação de desempenho, poderão ser:

1. removidos para outra unidade escolar ou sede da diretoria de ensino ou órgão central, a critério da administração;
2. designados para exercício de funções inerentes ou correlatas ao seu cargo de origem;
3. submetidos a curso de capacitação.” (NR)

Artigo 3º - Os Anexos I e V a que se refere o § 1º do artigo 7º e o artigo 31 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, respectivamente, passam a vigorar com a redação prevista nos Anexos I e II desta lei complementar.

Parágrafo único - Para fins de designação, em substituição, de Diretor de Escola ou Supervisor de Ensino, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, o servidor deverá atender aos requisitos previstos no Anexo II a que se refere o “caput” deste artigo.

Artigo 4º - Fica alterada a denominação da função de Coordenador de Organização Escolar para Vice-Diretor Escolar, prevista no Subanexo 6 do Anexo III a que se refere o inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022.

Artigo 5º - Fica prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses o prazo previsto no item 2 do § 1º do artigo 1º e no item 2 do § 1º do artigo 8º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao previsto na alínea “j” do inciso I do artigo 1º, que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2023.

Tarcísio de Freitas

Anexo I

a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº , de de de 2023.

Denominado	Atribuições	Requisitos
Coordenador de Equipe Curricular	Coordenar as atividades do Professor Especialista em Currículo, assim como a implementação, o monitoramento e a avaliação do Currículo Paulista e das demais políticas educacionais, em articulação com a Equipe de Supervisão de Ensino, e coordenar as ações de apoio pedagógico e educacional junto aos docentes e Coordenadores de Gestão Pedagógica.	Ser docente efetivo ou função-atividade; possuir no mínimo licenciatura plena; ter no mínimo 3 (três) anos de experiência em docência ou em políticas educacionais; entre outros requisitos a serem definidos em regulamento.
Professor Especialista em Currículo	Orientar e formar os docentes e os	Ser docente efetivo ou ocupante de função-atividade; possuir no mínimo

	Coordenadores de Gestão Pedagógica nas ações de apoio pedagógico e educacional, assim como na condução de procedimentos relativos à implementação, monitoramento e avaliação do Currículo Paulista e das demais políticas educacionais.	licenciatura plena; ter no mínimo 3 (três) anos de experiência em docência, entre outros requisitos a serem definidos em regulamento.
Coordenador de Gestão Pedagógica	Gerir as atividades pedagógicas da escola e promover a formação continuada dos professores.	Ser docente efetivo ou ocupante de função-atividade; possuir Licenciatura Plena; ter no mínimo 3 (três) anos de experiência em docência, entre outros requisitos a serem definidos em regulamento.
Vice-Diretor Escolar	Gerir as atividades administrativas da escola e os serviços de suporte aos estudantes e aos servidores; auxiliar o Diretor quanto aos recursos financeiros da escola, além de executar ações pedagógicas referentes à melhoria da convivência e do clima escolar.	Ser docente efetivo ou ocupante de função-atividade; possuir Licenciatura Plena; ter no mínimo 3 (três) anos de experiência em docência, entre outros requisitos a serem definidos em regulamento.

Anexo II

a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº , de de de 2023.

Denominação	Atribuições	Requisitos
Supervisor Educacional	Assessorar, orientar e acompanhar as escolas públicas no planejamento, desenvolvimento e avaliação dos aspectos pedagógicos e de gestão; assessorar o Dirigente Regional de Ensino no planejamento, implementação, monitoramento e avaliação das políticas educacionais; assim	Possuir Licenciatura Plena; ter no mínimo 3 (três) anos de experiência em política educacional.

	como realizar a orientação, acompanhamento, fiscalização e o saneamento dos atos administrativos no âmbito do sistema estadual de ensino.	
Diretor Escolar	Fazer a gestão da escola, das pessoas, das atividades pedagógicas, administrativas e financeiras, com foco na aprendizagem dos estudantes e na equidade.	Possuir Licenciatura Plena; ter no mínimo 3 (três) anos de experiência em docência e conhecimentos de gestão escolar.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 07/11/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11547717** e o código CRC **D6DEF0B2**.